

16/798

Projeto de Lei n.º 16/79
Documento n.º 798/79

Srs. Vereadores

O Projeto de Lei n.º 32/77, por mim apresentado, em 25 de agosto daquele ano, propunha alteração do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais da cidade, especialmente aos sábados.

O assunto gerou muita polêmica na época e a matéria foi rejeitada, provocando vários comentários maldosos sobre esta Edilidade.

Agora, passados quase dois anos, depois de ouvir os prós e os contras e de minuciosos estudos, resolvi voltar à carga.

A implantação da semana inglesa em nosso Município, a exemplo do que acontece na maioria das cidades brasileiras, é uma necessidade, representando antiga reivindicação dos comerciários e de muitos comerciantes vicentinos.

O horário a ser cumprido seria das 8,00 às 13,00 hs. aos sábados. No momento, o comércio vicentino cerra suas portas nesse dia, somente às 19,00 hs., como nos demais dias da semana, o que constitui um contra-senso, segundo os próprios comerciantes.

Alegam eles que após as 13,00 hs. aos sábados, o movimento cai bastante, não justificando o funcionamento dos estabelecimentos depois desse horário.

Essa medida não causaria qualquer dano aos vencimentos dos comerciários, uma vez que, como citamos, durante a semana haveria a compensação na carga horária, com a extensão até as 19,00hs. das atividades dos mesmos.

Esse panorama é válido somente fora das temporadas, pois, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, a população flutuante da cidade aumenta consideravelmente, sendo indispensável a dilatação do horário comercial.

Dessa forma, objetivando atender às reivindicações de populares e comerciantes, para que o horário comercial da cidade possa se adaptar às suas necessidades nos diferentes períodos do ano, e também visando beneficiar a laboriosa classe dos comerciários, é que submeto à consideração do Plenário, o seguinte

[Assinatura]

A Comissão de Justiça
São Vicente, 15/06/79

PROJETO DE LEI Nº
DOCUMENTO Nº

Artigo 1º - O horário estabelecido para o Grupo IV do artigo 253 da Lei nº 1745/77, passa a ser o seguinte:

"das 8,00 às 18,00 horas de segunda a sexta ^{feira} e das 8,00 às 12,00 horas aos sábados".

Artigo 2º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 261 da referida Lei:

" Artigo 261 - Mediante requerimento, poderá o Executivo conceder prorrogação dos horários estabelecidos no artigo 253, aos que se dedicarem às atividades a seguir discriminadas:

I - atacadistas, estabelecidos na zona comercial:

das 4,00 às 8,00 e

das 18,00 às 20,00 horas nos dias úteis;

II - salões de barbeiro e cabelereiro, floriculturas e rostisseries:

Das 5,00 às 8,00 e

das 18,00 às 20,00 horas nos dias úteis e

das 5,00 às 8,00 e

das 12,00 às 18,00 horas aos domingos e feriados.

III - armarinhos, ferragens e louças, sapatarias, camisarias, alfaiatarias, joalherias, bijuterias, aparelhos elétricos e eletrodomésticos, artigos de couro e plástico, ateliers fotográficos, casas de vidros, artigos de praia e esportes, roupas feitas, artigos arrematados em leilões alfandegários, prestadores de serviços não especificados nesta lei e outras atividades não enumeradas nos grupos "I", "II", "IV" e "V"

das 7,00 às 8,00 e

das 18,00 às 19,00 horas de

segunda a sexta feira e

das 7,00 às 8,00 e

das 12,00 às 13,00 horas aos sábados

IV - casas de frutas, peixarias, quitandas, vendas de aves e ovos, açougues, latifúndios, armazéns, gêneros alimentícios, mercados e supermercados:
das 6,00 às 22,00 horas nos dias úteis;

V - restaurantes, restaurantes dançantes, casas de danças, boates, bares, frango assado, padarias, sorveterias, churrasarias, pastelarias, caldo de cana, bombonnières e bilhares:
das 0,00 às 4,00 horas diariamente;

VI - aos estabelecimentos industriais, dada a sua natureza e característica, poderá o Executivo conceder permissão para funcionamento fora do horário previsto no Grupo "I" do artigo 253".

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 15 de junho de 1979.


Alvaro Trevisan

ARQUIVADO EM 27/06/79

ARQUIVISTA